

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 1º - § 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 1º - § 3º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos o dia <b>30/11/2022</b>, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que <b>consistiu</b> na incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela <b>administrados</b>.</p>	<p>Adaptação redacional, para inclusão da data específica ali referida, propiciando maior clareza, e de ajuste na parte final do dispositivo, excluindo detalhes já superados no tempo, por se referirem a operação já efetivada.</p>
<p>Artigo 1º - § 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Plano, estejam na condição de assistido ou elegível, será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadrem na referida condição de assistido ou elegível, serão assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 1º - § 4º - Aos Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Plano, <b>estavam</b> na condição de assistido ou elegível, <b>foi</b> assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Fundamental e Plano Básico, que não se <b>enquadraram</b> na referida condição de assistido ou elegível, <b>foram</b> assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional, para ajuste do tempo verbal, por se referir a situação já decorrida.</p>
<p>Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 7º - São Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social. <b>Também será considerado Beneficiário, concorrendo em igualdade de condições com os demais Beneficiários, como se fossem dependentes de primeira classe perante a Previdência Social: (i) o filho, independentemente de idade ou dependência econômica do Participante, assim como (ii) o enteado de qualquer idade, independentemente de dependência econômica, desde que expressamente inscrito como tal pelo Participante perante o Plano.</b></p>	<p>Adaptação para flexibilização da regra relativa à definição de Beneficiários, mediante inclusão dos filhos/enteados independentemente da idade ou condição econômica.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 7º - § 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos deste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.</p>	<p>Artigo 7º - § 1º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o Saldo Total ou o seu remanescente, <b>no caso de falecimento do Participante Assistido, ou o valor correspondente ao respectivo Pecúlio por Morte, no caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado</b> nos termos deste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas. <b>Tais indicações poderão ser alteradas pelo Participante a qualquer tempo, mediante formalização dos formulários e procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO.</b></p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 7º - § 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem no requisito previsto no “caput”.</p>	<p>Artigo 7º - § 2º - Serão habilitadas na condição de Beneficiários as pessoas que, por ocasião do falecimento do Participante, se enquadrem nos requisitos previstos no “caput” <b>e, como Pessoas Designadas, aquelas que, na referida ocasião, estiverem devidamente inscritas no Plano.</b></p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 7º - § 4º - <b>A flexibilização dos requisitos para qualificação de Beneficiário perante o Plano, conforme nova redação dada ao caput do artigo 7º, não será aplicável aos benefícios decorrentes de morte do Participante, ocorrida em data anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 definida no artigo 95, § 2º.</b></p>	<p>Inclusão de regra de transição, para preservar o direito do grupo de Beneficiários que tenham adquirido direito ao benefício por morte até a data da alteração da regra.</p>
<p>Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: ... IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p>	<p>Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: ... IV - deixar de pagar 3 (três) <b>contribuições a</b> que estiver obrigado;</p>	<p>Adaptação para simplificação da regra e maior eficiência operacional.</p>
<p>Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Artigo 11 - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda <b>do direito a todo e qualquer benefício do Plano, inclusive a Suplementação do Auxílio-Doença</b>, e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 12 - § 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 12 - § 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referente aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, <b>ressalvado o quanto disposto no artigo 35, §2º, e artigo 40, §2º</b>, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Artigo 14 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço <b>e comissão, esta última aplicável aos Participantes da área de vendas e área comercial.</b></p>	<p>Adaptação redacional, para incorporação de parte do § 1º, simplificando o texto e o procedimento operacional.</p>
<p>Artigo 14 - § 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.</p>	<p><i>Exclusão.</i></p>	<p>Exclusão do item, cuja matéria foi incorporada ao caput do artigo, para simplificação e maior eficiência operacional.</p>
<p>Artigo 14 - § 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Artigo 14 - <b>Parágrafo Único</b> - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo 14.</p>	<p>Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no <b>parágrafo único</b> do artigo 14.</p>	<p>Correção de referência.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 17 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação e o decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o pagamento de eventuais contribuições devidas para custeio administrativo, quando for o caso.</p>	<p>Artigo 17 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela <b>FUNDAÇÃO</b>. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o pagamento de eventuais contribuições devidas para custeio administrativo, quando for o caso.</p>	<p>Adaptação redacional para conferir maior flexibilidade ao participante e simplificação operacional.</p>
<p>Artigo 17 - § 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.</p>	<p>Artigo 17 - § 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais, <b>observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO</b>.</p>	<p>Adaptação para simplificação e maior eficiência operacional.</p>
<p>Artigo 17 - § 7º - Será facultado ao Participante Ativo manter essa qualidade perante o Plano sem a realização de qualquer das contribuições previstas no “caput”, hipótese em que não serão devidas contribuições para custeio administrativo, tampouco as contribuições de Patrocinadora referidas no Artigo 18.</p>	<p>Artigo 17 - § 7º - Será facultado ao Participante Ativo manter essa qualidade perante o Plano sem a realização de qualquer das contribuições previstas no “caput”, hipótese em que não serão devidas <b>as contribuições de Patrocinadora</b> referidas no Artigo 18.</p>	<p>Adaptação do item, considerando-se que o custeio administrativo é estabelecido anualmente no plano de custeio, a depender da fonte determinada em cada ocasião, conforme previsto em seção própria do regulamento.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA												
Artigo 26 - § 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação.	Artigo 26 - § 5º - O benefício de Renda Mensal Financeira terá início após a aprovação do requerimento pela Fundação, <b>retroagindo à data do respectivo requerimento pelo Participante.</b>	Adaptação para explicitar a retroatividade do benefício à data do requerimento.												
Artigo 35 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 35 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. <b>A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</b>	Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.												
Artigo 35 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Artigo 35 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º, <b>quando for o caso</b> , destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Aprimoramento redacional para maior clareza.												
<p>Artigo 36 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p> <table border="1" data-bbox="107 1209 871 1469"> <thead> <tr> <th>Número de meses completos de afastamento</th> <th>Percentual incidente sobre o “Salário-Base”</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 12</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>de 13 a 24</td> <td>95%</td> </tr> <tr> <td>de 25 a 36</td> <td>85%</td> </tr> <tr> <td>de 37 a 48</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>acima de 48</td> <td>65%</td> </tr> </tbody> </table>	Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”	até 12	100%	de 13 a 24	95%	de 25 a 36	85%	de 37 a 48	75%	acima de 48	65%	Artigo 36 - <b>A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Fundamental em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</b>	Adaptação da regra, com melhoria do benefício, que passará a ser calculado com base no salário base integral e não mais conforme o número de meses de afastamento do participante.
Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente sobre o “Salário-Base”													
até 12	100%													
de 13 a 24	95%													
de 25 a 36	85%													
de 37 a 48	75%													
acima de 48	65%													

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 36 - § 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p>	<p>Artigo 36 - § 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença <b>de que trata este Capítulo</b>, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 36 - § 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p>	<p>Artigo 36 - § 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, <b>constituído de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base por ele percebido e o valor do benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social.</b></p>	<p>Adaptação da regra de cálculo do benefício de risco, que passará a ser calculado com base no último salário base do participante já aposentado pela Previdência Social e não ao valor hipotético do benefício pago por aquele regime. Simplificação do cálculo e maior eficiência operacional.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 36 - <b>§3º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que, na Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, estiver em gozo de Suplementação do Auxílio-Doença calculado com base na regra regulamentar até então vigente, terá o seu benefício recalculado de acordo com a regra disposta no caput, passando a ser devido o novo valor a partir da competência referente ao primeiro mês seguinte à Data da Adaptação à Resolução 50, caso mais benéfico, não sendo devidos valores retroativos.</b></p>	<p>Inclusão de regra de transição, para garantir ao participante já em gozo do benefício tenha direito ao recálculo conforme a nova regra, se mais benéfica no seu caso.</p>
<p>Artigo 39 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 39 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à <b>data da incapacitação reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 85</b>, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Adaptação do dispositivo, prevendo regra mais favorável ao participante, visto que a retroatividade será aplicada até a data da incapacitação, e não mais à data do requerimento do benefício.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 40 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAN, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.</p>	<p>Artigo 40 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAN, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, <b>seus Beneficiários farão</b> jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção, <b>que será dividido em partes iguais entre eles.</b></p>	<p>Adaptação do dispositivo, alinhando-o à regra de pagamento preferencial aos dependentes legais, a exemplo do que ocorre nos demais benefícios por morte previstos no plano.</p>
<p>Artigo 40 - § 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</p>	<p>Artigo 40 - § 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada <b>que, no caso de inexistência de Beneficiários referidos no caput, receberá o</b> Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação <b>de Pessoa Designada e da inexistência de Beneficiários</b>, o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental <b>será pago aos herdeiros do Participante Egresso do Plano Fundamental falecido.</b></p>	<p>Adaptação e aprimoramento redacional, para alinhamento ao ajuste realizado no caput.</p>
<p>Artigo 40 - § 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Artigo 40 - § 2º - No caso do Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. <b>A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tal cobertura anteriormente à referida data.</b></p>	<p>Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.</p>
<p>Artigo 40 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Artigo 40 - § 3º - As contribuições referidas no § 2º, <b>quando aplicáveis</b>, destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<i>Sem correspondência.</i>	<b>Artigo 40 - § 4º - A concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental relativo a falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental ocorrido até o dia anterior à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 seguirá a ordem de pagamento prevista no Regulamento até então vigente, ou seja, de forma preferencial à Pessoa Designada e, na ausência desta, aos Beneficiários referidos no caput.</b>	Inclusão de regra de transição, para garantir o direito adquirido ao beneficiário que tenha conquistado direito ao Pecúlio pelas regras vigentes.
Artigo 44 - § 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 44 - § 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio- Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo. <b>A opção pela cobertura específica de que trata este Parágrafo deixará de estar disponível a partir da Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, ressalvados apenas os Autopatrocinados ou Vinculados que, em tal condição, tenham optado por contribuir para tais coberturas anteriormente à referida data.</b>	Adaptação do item, prevendo manutenção da cobertura do benefício de risco ali referida, mas não extensível a novos autopatrocinados e vinculados.
Artigo 44 - § 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Artigo 44 - § 2º - As contribuições referidas no § 1º, <b>quando for o caso</b> , destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Aprimoramento redacional para maior clareza.
Artigo 48 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Artigo 48 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data <b>da incapacitação para o trabalho reconhecida pela Previdência Social, para fins de concessão do seu respectivo benefício, observado o prazo prescricional previsto no artigo 85</b> , e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.	Adaptação do dispositivo, prevendo regra mais favorável ao participante, visto que a retroatividade será aplicada até a data da incapacitação, e não mais à data do requerimento do benefício.



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 54 - § 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida.</p>	<p>Artigo 54 - § 3º - As contribuições devidas pelo Autopatrocinado, inclusive as relativas a custeio administrativo, quando essa for a forma prevista no Plano Anual de Custeio, serão pagas à Fundação por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por ela estabelecida. <b>No caso de Autopatrocinado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V e VI, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</b></p>	<p>Adaptação do dispositivo, para deixar clara a regra para o autopatrocinado que tenha optado pela cobertura do benefício de risco ali referido.</p>
<p>Artigo 54 - § 4º - Exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.</p>	<p>Artigo 54 - § 4º - Exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas <b>e benefícios de risco, quando aplicáveis</b>, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p>Artigo 54 - § 5º - Em caso de falecimento do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal Financeira, será aplicado o disposto no artigo 34.</p>	<p>Artigo 54 - § 5º - Em caso de falecimento <b>ou Invalidez</b> do Autopatrocinado antes da concessão da Renda Mensal Financeira, será aplicado o disposto no artigo 34. <b>Na hipótese de incapacitação temporária para o trabalho do Autopatrocinado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no artigo 40, § 2º, e no artigo 44, § 1º.</b></p>	<p>Adaptação do dispositivo, para explicitar que a incapacitação temporária não confere direito à Suplementação de Auxílio Doença, ressalvados os casos dos que fazem contribuição específica.</p>
<p>Artigo 55- Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.</p>	<p>Artigo 55- Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção <b>pelo autopatrocínio, pela</b> portabilidade ou pelo resgate.</p>	<p>Adaptação redacional, em atendimento a disposição da Resolução CNPC 50/2022.</p>
<p>Artigo 56 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, ressalvado o disposto no Parágrafo único.</p>	<p>Artigo 56 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o PAN, ressalvado o disposto <b>no §1º e a hipótese de retorno ao autopatrocínio.</b></p>	<p>Adaptação redacional, em atendimento a disposição da Resolução CNPC 50/2022.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>§ 1º – O Participante Vinculado assumirá os encargos para cobertura de despesas administrativas, observada a forma de custeio estabelecida no Plano Anual de Custeio. Nos exercícios em que o custeio administrativo se der por meio de contribuições, parcial ou totalmente, estas serão abatidas do Saldo Total, consumindo, primeiramente, o saldo correspondente às contribuições de Participante e, após o seu esgotamento, às contribuições de Patrocinadora.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p><b>§ 2º - No caso de Participante Vinculado que, sendo Participante Egresso do Plano Fundamental ou Participante Egresso do Plano Básico, tenha optado pela cobertura dos benefícios de risco previstos nos Capítulos V ou VI, respectivamente, anteriormente à Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50, serão também devidas as contribuições para o respectivo custeio.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo, para contemplar a situação específica do autopatrocinado que tenha optado pela cobertura ali referida (benefícios de risco).</p>
<p>Artigo 60 - § 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAN em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Artigo 60 - § 1º - O Pecúlio por Morte ou Invalidez será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, <b>desde que apresentada e validada toda a documentação exigida</b>, extinguindo-se todas as obrigações do PAN em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Aprimoramento redacional para maior clareza.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p><b>Artigo 60 - § 3º - No caso de incapacitação temporária para o trabalho do Participante Vinculado, não será devida Suplementação de Auxílio-Doença, ressalvada a hipótese prevista no §2º do artigo 56.</b></p>	<p>Inclusão do dispositivo, para explicitar que a incapacitação temporária não confere direito à Suplementação de Auxílio Doença, ressalvados os casos dos que fazem contribuição específica.</p>
<p>Artigo 62 - Parágrafo único - O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>Artigo 62 - <b>§ 1º</b> - O Saldo Total será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, ou da cessação das contribuições do Autopatrocinado, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p><b>Artigo 62 - § 2º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 64 - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Artigo 63 - <b>§ 3º</b> - No prazo legal, a Fundação protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.	Renumeração.
Artigo 65 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	<b>Artigo 64</b> - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.	Renumeração.
<i>Sem correspondência.</i>	<b>Artigo 65 - O Plano receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, por solicitação de Participante, inclusive Participante Assistido em gozo de Renda Mensal Financeira.</b>	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
<i>Sem correspondência.</i>	<b>§ 1º - Os recursos portados recebidos pelo Plano serão alocados no Fundo G, identificados em rubricas próprias denominadas “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, passando a submeter-se às regras deste Regulamento.</b>	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
<i>Sem correspondência.</i>	<b>§ 2º - No caso de recursos portados para o Plano por Participante Assistido, os recursos portados serão integrados ao Saldo Total e pagos na forma de Renda Mensal Financeira, mediante recálculo do respectivo benefício.</b>	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 66 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 73, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.	Artigo 66 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 73, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, <b>terá direito ao Resgate, ressalvada a hipótese de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido referida no Parágrafo único daquele artigo.</b>	Aprimoramento redacional para maior clareza.
<i>Sem correspondência.</i>	<b>Artigo 66 - Parágrafo Único - Exclusivamente para fins de Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada à perda do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</b>	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<i>Sem correspondência.</i>	Artigo 67 - <b>§ 4º - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.</b>	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 68 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.	Artigo 68 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial. <b>A FUNDAÇÃO, a seu critério, poderá diferir o pagamento do Resgate em até 90 (noventa) dias.</b>	Inclusão de dispositivo, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 70 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Artigo 70 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora, <b>ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do artigo 66.</b>	Aprimoramento redacional, em vista da inclusão do parágrafo único do artigo 66.
Artigo 72 - Observada a legislação aplicável, a Fundação fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.	Artigo 72 - Observada a legislação aplicável, a Fundação, <b>por meio de sua plataforma digital</b> , fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do desligamento.	Aprimoramento redacional para maior clareza.
Artigo 73 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Fundação.	Artigo 73 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante, <b>também utilizando a plataforma digital disponibilizada pela FUNDAÇÃO</b> , deverá exercer sua opção mediante <b>formalização do Termo próprio ali existente.</b>	Aprimoramento redacional para maior clareza.
Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAN, ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 10, inciso V.	Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha 3 (três) anos de vinculação ao PAN, ou, caso não cumpra tal requisito, terá sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 10, inciso V, <b>presumindo-se sua opção pelo Resgate.</b>	Aprimoramento redacional, em linha com a Resolução CNPC 50/2022.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA NESTLÉ - PAN**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 95 - Parágrafo Único – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu a possibilidade de Perfis de Investimentos e novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 564, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021.</p>	<p>Artigo 95 - § 1º – É considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu a possibilidade de Perfis de Investimentos e novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 564, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p>Artigo 95 - § 2º - Entende-se como “Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50”, a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição da data efetiva ali referida, utilizada em algumas disposições do regulamento.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p><b>GLOSSÁRIO - Data Efetiva da Adaptação à Resolução 50 - a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, promoveu a adaptação do Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição da data efetiva ali referida, utilizada em algumas disposições do regulamento.</p>
<p><i>Sem correspondência.</i></p>	<p><b>GLOSSÁRIO - Participante Ativo – o Participante que se encontra vinculado a Patrocinadora, na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado.</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo, para definição do termo ali referido, utilizado em diversas disposições do regulamento.</p>